



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316064 - GO(2023/0078727-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA REGINA CARNEIRO PAVAN**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO - GO016667**
AGRAVADO : **BANCO CIFRA S.A**
ADVOGADOS : **RODRIGO SCOPEL - RS040004**
 PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
 JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742
 ACACIA MENDES MEDEIROS - MG141640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DA DECISÃO E RECURSO CABÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia envolve agravo de instrumento no bojo de ação consignatória cumulada com revisional, em que se acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer nulidade de intimação e dos atos subsequentes, com retorno à fase de conhecimento e debate sobre honorários sucumbenciais.
2. A Corte estadual reconheceu a nulidade da intimação e dos atos subsequentes por falha da máquina judiciária (ausência de cadastramento de advogado após substabelecimento sem reserva), determinou o retorno à fase de conhecimento e afastou a condenação do exequente ao pagamento de honorários.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza de sentença, atraindo apelação; (ii) saber se são devidos honorários sucumbenciais entre 10% e 20% nas hipóteses indicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo de instrumento mostrou-se cabível porque a decisão acolheu a impugnação sem extinguir a execução, possuindo natureza interlocutória; incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o recurso adequado.
5. Não são devidos honorários de sucumbência quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não extingue o procedimento executivo nem reduz o crédito, sobretudo quando a repetição dos atos decorre de falha da máquina judiciária; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que acolhe impugnação sem extinguir a execução, por se tratar de decisão interlocutória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar honorários de sucumbência quando o acolhimento da impugnação não extingue a execução nem reduz o montante executado.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 1.003, *caput* e §6º, 183, 203, §§1º e 2º, 219, *caput*, 223, 924, III, 925, 1.009; Lei n. 8.906/1994, art. 22; Lei n. 13.105/2015, art. 85, §§2º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.474.721/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.163/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.482.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/9/2018; STJ, REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316064 - GO(2023/0078727-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA REGINA CARNEIRO PAVAN
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO - GO016667
AGRAVADO : BANCO CIFRA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742
ACACIA MENDES MEDEIROS - MG141640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DA DECISÃO E RECURSO CABÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia envolve agravo de instrumento no bojo de ação consignatória cumulada com revisional, em que se acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer nulidade de intimação e dos atos subsequentes, com retorno à fase de conhecimento e debate sobre honorários sucumbenciais.
2. A Corte estadual reconheceu a nulidade da intimação e dos atos subsequentes por falha da máquina judiciária (ausência de cadastramento de advogado após substabelecimento sem reserva), determinou o retorno à fase de conhecimento e afastou a condenação do exequente ao pagamento de honorários.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza de sentença, atraindo apelação; (ii) saber se são devidos honorários sucumbenciais entre 10% e 20% nas hipóteses indicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo de instrumento mostrou-se cabível porque a decisão acolheu a impugnação sem extinguir a execução, possuindo natureza interlocutória; incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o recurso adequado.
5. Não são devidos honorários de sucumbência quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não extingue o procedimento executivo nem reduz o crédito, sobretudo quando a repetição dos atos decorre de falha da máquina judiciária; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que acolhe impugnação sem extinguir a execução, por se tratar de decisão interlocutória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar honorários de sucumbência quando o acolhimento da impugnação não extingue a execução nem reduz o montante executado.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 1.003, *caput* e §6º, 183, 203, §§1º e 2º, 219, *caput*, 223, 924, III, 925, 1.009; Lei n. 8.906/1994, art. 22; Lei n. 13.105/2015, art. 85, §§2º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.474.721/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.163/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.482.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/9/2018; STJ, REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA REGINA CARNEIRO PAVAN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação de feriado local no ato da interposição (art. 1.003, § 6º, da Lei n. 13.105/2015), por observância da contagem em 15 dias úteis (art. 1.003, *caput*, e art. 219, *caput*, c/c art. 183, da Lei n. 13.105/2015), e por inexistência de justa causa apta a prorrogar prazo (art. 223, da Lei n. 13.105/2015) (fls. 107-109).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 129.

À fl. 150, a Presidência desta Corte Superior reconheceu a tempestividade do recurso especial e determinou a distribuição dos autos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento, nos autos de ação consignatória cumulada com revisional.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARA RECONHECER A NULIDADE DA INTIMAÇÃO ACERCA DO TEOR DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. PEDIDO DE CADASTRAMENTO DO NOVO CAUSÍDICO. INOBSERVÂNCIA. INVALIDADE DOS ATOS JUDICIAIS PRATICADOS. RETORNO PARA A FASE DE CONHECIMENTO POR FALHA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À MÁQUINA JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É admissível o reconhecimento da nulidade da intimação acerca do teor do título judicial exequendo, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, com ao retorno do feito à fase de conhecimento. II - Contudo, na hipótese vertente, afigura-se equivocada a penalização da parte exequente, ora agravante, mediante sua condenação ao pagamento de honorários, pois a ordem de repetição dos atos processuais nulos se deu por falha imputável exclusivamente à máquina judiciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls.

69-70):

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARA RECONHECER A NULIDADE DA INTIMAÇÃO ACERCA DO TEOR DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. RETORNO PARA A FASE DE CONHECIMENTO POR FALHA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À MÁQUINA JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO PARA RECONHECER A ADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. I - Os embargos declaratórios constituem recurso de integração, para a completar, ou aperfeiçoar, a decisão proferida, frente à constatação de um dos vícios previstos no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. II - Identificada a existência de omissão no pronunciamento judicial vergastado quanto a tese de inadmissibilidade da súplica instrumental, devem ser acolhidos os aclaratórios, de modo a sanar o referido vício, mediante o reconhecimento da adequação da via recursal utilizada pelo ora embargado, pois

questiona decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 203, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.105/2015, porque a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença teria natureza de sentença por extinguir a execução, atraindo apelação como recurso cabível;
- b) 924, III, e 925, da Lei n. 13.105/2015, já que a extinção da execução decorreu da supressão total da dívida, impondo a adoção do recurso de apelação contra a decisão;
- c) 1009, da Lei n. 13.105/2015, pois a apelação seria o meio adequado para impugnar a decisão que encerrou a fase executiva;
- d) 85, §§ 2º e 6º, da Lei n. 13.105/2015, porquanto são devidos honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor, fixáveis entre 10% e 20%, inclusive nas hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito; e
- e) 22, da Lei n. 8.906/1994, visto que a prestação de serviços profissionais assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários, inclusive os de sucumbência.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a inadequação do agravo de instrumento interposto na origem e manter a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, com a condenação em honorários sucumbenciais; alternativamente, requer a reforma para restabelecer a condenação em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% ao patrono da recorrente (fls. 80-87).

Contrarrazões às fls. 98-102.

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada violação aos arts. 203, §§ 1º e 2º, 924, III, 925 e 1009, todos da Lei n. 13.105/2015

A parte agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois a decisão que fora proferida na impugnação ao cumprimento de sentença teria natureza de sentença, por extinguir a execução, atraindo apelação como recurso cabível.

Nesse ponto, o recurso de agravo de instrumento interposto mostrou-se adequado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pois não houve a extinção do feito, mas retorno à fase processual anterior, por reconhecimento de nulidade imputável à máquina judiciária (ausência de cadastramento do advogado), *verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE RECURSAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença sem extinguir a execução tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível contra a mesma. Ademais, a inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O acolhimento da tese recursal, de que a decisão que acolheu a impugnação extinguiu a execução, é inviável pelo óbice da Súmula nº 7/STJ porque demandaria o revolvimento de fatos e de provas por esta Corte.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.474.721/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do novel Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. **Por outro lado, o agravo de instrumento é cabível contra decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.779.163/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Assim, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Da alegada violação aos arts. 85, §§ 2º e 6º, da Lei n. 13.105/2015, e 22, da Lei n. 8.906/1994

Nesse ponto, o agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos de leis federais, pois seriam devidos honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor, fixáveis entre 10% e 20%.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Na decisão de primeiro grau, acolheu-se a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a nulidade da intimação e dos atos subsequentes, com reabertura de prazo recursal (fls. 48-50).

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão, para afastar a condenação do exequente/agravante ao pagamento de honorários, mantendo o reconhecimento da nulidade e o retorno do feito à fase de conhecimento (fls. 46-50).

No caso, o tribunal de origem entendeu equivocada a penalização da parte exequente, mediante sua condenação ao pagamento de honorários, pois a ordem de repetição dos atos processuais nulos se deu por falha imputável exclusivamente à máquina judiciária, consistente na ausência do cadastramento do advogado que, em razão da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, passou a representar a ora agravante.

No caso, percebe-se que não houve a extinção do feito, mas retorno à fase processual anterior, por reconhecimento de nulidade imputável à máquina judiciária (ausência de cadastramento do advogado). Assim, a impugnação foi acolhida sem extinção do feito por alguma das hipóteses do art. 924 do CPC, razão pela qual não se mostra devidos honorários de sucumbência. Esta é a *ratio decidendi* dos procedentes desta Corte Superior, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC". **3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado**, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.482.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 24/9/2018.)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento a agravo de instrumento. O agravo visava à fixação de honorários de sucumbência em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, que determinou a conversão do feito em liquidação.

2. O Tribunal de origem entendeu que a fixação de honorários advocatícios não é cabível, pois o acolhimento da impugnação não resultou na extinção ou redução do crédito exigido, mas apenas na necessidade de liquidação prévia nos próprios autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de honorários sucumbenciais em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que apenas reconheceu a necessidade de liquidação prévia do julgado, sem extinguir ou reduzir o crédito exigido. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, estabelece que a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

5. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com a orientação do Tribunal Superior. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "A fixação de honorários sucumbenciais em impugnação ao cumprimento de sentença é incabível quando o acolhimento da impugnação não resulta na extinção ou redução do crédito exigido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011;

STJ, AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021.

(REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Assim, incidente, também nesse ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.316.064 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0078727-3

Número de Origem:

02249968420098090051 2249968420098090051 525735023 52573502320228090051

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA CARNEIRO PAVAN

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO - GO016667

AGRAVADO : BANCO CIFRA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004

PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

JÉSSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA - SP358742

ACACIA MENDES MEDEIROS - MG141640

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026